**SENTENÇA** 

Processo n°: 1002667-63.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Daniela Vieira da Cunha Lopes

Embargado: SUPERMERCADOS JAÚ SERVE LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DANIELA VIEIRA DA CUNHA LOPES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de SUPERMERCADOS JAÚ SERVE LTDA, também qualificado, alegando que o cheque de nº UA-400268, emitido pela embargante em 12/07/2017, da data de sua emissão até a data da distribuição da ação, em 05/02/2018, teria transcorrido o lapso temporal mais de seis meses, portanto, restaria configurado a prescrição para propositura da ação executória, à vista do que requereu seja o presente embargos recebidos, e ao final, julgado procedente afim de declarar nulidade da execução fundamentada na prescrição do título extrajudicial, ensejando assim no indeferimento da execução, julgando-a nula de pleno direito, nos termos do artigo 59 da Lei 7.357/85, devendo ser reconhecida ao menos a prescrição do cheque 400268 e subtraído o seu valor do crédito cobrado pela embargada, pelo excesso do valor executado, que seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 919 § 1º do CPC, eis que preenchido os requisitos para sua concessão em razão da inexigibilidade do título executivo em relação.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

O réu contestou o pedido alegando que o cheque teria sido emitido em 12.07.2017 e a execução distribuída em 05.02.2018 e que o prazo é 30 dias + 06 meses (artigo 59 da Lei 7.357/85 Lei do cheque), de modo que não haveria qualquer prescrição, e que a embargante deixou de apresentar o valor que acreditava correto, motivo pelo qual o argumento não poderia ser examinado, conforme artigo 917, III, parágrafo 4°, II, do CPC, concluindo, pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

prescrito.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Com efeito, a embargante sustenta que o cheque UA-400268 encontra-se

Contudo, razão não lhe assiste, pois o lapso de tempo para esse fim inicia-se após a data para apresentação do cheque fluindo a partir daí os seis meses para o ajuizamento da ação.

Conforme já asseverou o despacho inicial, para a análise da prescrição da execução, entre a data da emissão do cheque e o ajuste de pagamento pós-datado, prevalece a data da emissão do cheque.

No caso dos autos, o cheque foi apresentado em 12/07/2017 (cf. fls. 14). O prazo para apresentação do cheque é 30 dias contado de sua emissão, iniciando-se a partir desta data o prazo de 6 meses para a cobrança pela via executiva, conforme preleciona expressamente o art. 59 da Lei 7.357/85.

Deste modo, com a apresentação do cheque datada de 12/07/2017, o prazo de apresentação exauriu-se em 11/08/2017, iniciando-se, a partir de então, o lapso prescricional de 06 meses, concluindo-se que a embargada ajuizou a execução antes de findo esse prazo o que somente ocorreria em 11/02/2018.

Colaciono acórdão exarado pelo TJSP acerca do tema: "EMBARGOS À

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE) – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO – ACOLHIMENTO - Para a análise da prescrição da execução, entre a data da emissão do cheque e o ajuste de pagamento pós-datado, prevalece a data da emissão do cheque. O <u>prazo para apresentação do cheque é 30 dias contado de sua emissão, iniciando-se a partir desta data o prazo de 6 meses para a cobrança pela via executiva</u>. Quando da propositura da ação em 13.02.2001 o cheque estava prescrito, com perda da sua força executiva – Inteligência dos arts. 33 e 59 da Lei nº 7.357/1985 – Precedentes. Sentença reformada com o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do cheque. Recurso dos embargantes provido, ficando prejudicado o recurso do banco embargado". (cf; Apelação 0830141-84.2005.8.26.0004 – TJSP - 19/09/2016 – grifos nossos).

Quanto aos demais títulos não houve em relação a eles qualquer impugnação quanto a sua origem e validade. Injustificável, assim, a resistência da embargante em efetuar o pagamento do valor devido

Note-se que não houve impugnação específica quanto aos demais cheques e, como restou acima consignado, não ocorreu a prescrição, portanto, não há que se falar em exclusão do cheque UA-400268, no valor de R\$ 849,21, e, consequentemente, que a execução perdeu sua liquidez.

Eventual excesso de execução, ademais, deveria ter sido devidamente demonstrado e quantificado pela embargante, o que não fez, e, ainda que houvesse, não implicaria na nulidade da execução, mas unicamente no abatimento do respectivo montante.

A posição jurisprudencial do E. TJSP é no mesmo sentido: "Execução Cheque Embargos julgados improcedentes Alegação de prescrição Ocorrência não configurada Excesso de execução não demonstrado e que não implicaria na iliquidez do título - Improcedência dos embargos que deve ser mantida Recurso impróvido". (cf, Apelação 1001983-18.2014.8.26.0037 – TJSP - 29/10/2014).

Os embargos são, portanto, improcedentes.

O embargante sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução opostos por DANIELA VIEIRA DA CUNHA LOPES em face de SUPERMERCADOS JAÚ SERVE LTDA, e CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2018

## Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA